

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001827-33.2015.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

Sérgio Roberto Félix Lima

AGRAVADA : Petromix Ind. de Plásticos Ltda.

ADVOGADA : Lindinalva Pontes Lima

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO -

Agravo de instrumento – Pedido de reinclusão em Refis – Deferimento liminar – Irresignação – Ausência comprovação de atraso no pagamento das parcelas – Prejuízo ao Estado que não se verifica – Possibilidade da medida – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- Se o ente público credor não apresenta justificativa plausível para a exclusão da devedora do programa de parcelamento de dívida, correta a decisão que determina a reinclusão desta no Refis, inexistindo prejuízo para o Estado com a medida.
- "Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com 0 princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa, especialmente porque objetivo programa é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal." (TRF-4 - AG: 34812 RS 2009.04.00.034812-3, Relator: **JORGE** ANTONIO MAURIQUE. Data de Julgamento: 09/12/2009. **PRIMEIRA**

TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão interlocutória encartada às fls. 73/76, de lavra da MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que concedeu o pedido de antecipação de tutela nos autos da "ação ordinária de reinclusão no Refis", ajuizada pela **Petromix Ind. de Plásticos Ltda.**

Irresignado, o **Estado da Paraíba** alega, em síntese, que a agravada fora excluída do parcelamento de dívida em razão da falta de pagamento de prestação, conforme previsão contida no art. 7°, V, da Lei 7.337/2003, constituindo-se a hipótese em ato administrativo legitimamente construído.

Disserta o ente público sobre o perigo da demora na questão, que poderá ocasionar prejudicial precedente jurisprudencial, em situação que causaria perplexidade e injustiça no âmbito da economia da Paraíba, com perda de arrecadação.

Sustenta o recorrente a impossibilidade de concessão de provimento de urgência de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.437/92, defendendo, também por isso, a reforma da decisão.

Por fim, requer o efeito suspensivo da decisão interlocutória proferida e o provimento do recurso de meio.

Liminar às fls. 86/90, indeferindo pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão liminar.

Não foram prestadas informações pela Magistrada "a quo", conforme noticia certidão de fl. 96.

Contrarrazões pela empresa agravada às

fls. 101/105.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 107/110, opina pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o suficiente a relatar.

VOTO:

De início, conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, observa-se que o agravo de instrumento trata de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária de reinclusão no Refis, onde há lei específica que deve reger a matéria.

A MM. Juíza de primeira instância entendeu que não restou configurado o motivo suficiente para a exclusão da agravada no Refis – Programa de Recuperação Fiscal, tendo a Administração Pública se reportado genericamente a dispositivos legais.

Pontuou que:

"... a Administração Pública deve motivar o ato de exclusão da promovente, não se reportando a dispositivos de lei de forma genérica para justificar tal conduta" ("sic").

No caso, depreende-se que o Estado da Paraíba não apresentou justificativa plausível para a exclusão da agravada do programa de parcelamento de dívida, carecendo a tese do agravante de demonstração objetiva das parcelas em atraso que ensejaram a circunstância.

Há, neste agravo, impressão de tela do sistema de controle de parcelamento, onde se afere, apenas, a perda da forma de pagamento do débito.

Por outro lado, a empresa devedora apresentou cópia de comprovante de pagamentos de parcelas, as quais não foram devidamente combatidas pelo ente público credor nos arrazoados do recurso.

Ademais, como já exposto em sede de liminar recursal, não é certo o argumento de que a decisão cause prejuízo à economia do Estado ou atribua caráter satisfativo liminarmente contra a Fazenda Pública.

Com a reinclusão da agravada no Refis esta retornará a efetivar o pagamento das parcelas mensais do programa de benefício fiscal, e, caso posteriormente revogada a decisão, o Estado da Paraíba poderá promover a execução/cobrança do crédito sobejante pela via adequada.

Por fim, sobre a matéria, colhe-se da

jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REINCLUSÃO NO REFIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. DEFERIMENTO. 1. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no especialmente porque o objetivo do programa é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. 2. Antecipação da tutela deferida. Recurso desprovido." (TRF-4 - AG: 34812 RS 2009.04.00.034812-3, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: TURMA, 09/12/2009, PRIMEIRA Data Publicação: D.E. 15/12/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LIMINAR NÃO SATISFATIVA. REINCLUSÃO AO REFIS. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que não há ocorrência de preclusão. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a autora apresentou pedido de reconsideração, o qual foi deferido, em provimento típicamente cautelar, através da decisão agravada. O fato de a decisão inicial ter sido revista não implica violação de coisa julgada. 2. Não prosperam as alegações do agravante no sentido de que se trataria de liminar de natureza satisfativa. Nada impede que, caso revogada a decisão ou ocorrente outra hipótese de exclusão do parcelamento, execução/cobrança dos valores remanescentes prossiga. 3. É razoável seja confirmada a liminar que determinou a reinclusão no REFIS, de modo a assegurar a sobrevivência da empresa, inclusive como medida de proteção ao crédito fiscal. Algumas das alegações da empresa necessitam,

para sua correta análise, da documentação trazida aos autos de origem, além de produção de provas. Tais elementos, no entanto, não estão reproduzidos no instrumento do recurso, o que deve ser analizado no curso da ação ordinária. 4. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental." (TRF-4 AG: 37859 2006.04.00.037859-0, Relator: *MARCIANE* BONZANINI, Data de Julgamento: 19/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/02/2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator